



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00096/04

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA –
CONSTATAÇÃO DE VÁRIAS IRREGULARIDADES –
RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL – JULGA-SE
IRREGULAR – APLICA-SE MULTA – FAZ-SE
RECOMENDAÇÃO – REMETE-SE CÓPIA DOS AUTOS AO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – FIXAÇÃO
DE PRAZO PARA ENVIO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL –
CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDO O ITEM 4 DO ACÓRDÃO
AC2 TC 644/2007 – APLICA-SE MULTA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

ACORDÃO AC1 TC 2661/ 2016

RELATÓRIO

A Segunda Câmara, em Sessão realizada em **26 de maio de 2009**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 01/04**, realizada pela Prefeitura Municipal de **SOUSA**, objetivando a construção e ampliação do sistema de esgoto e infraestrutura do município, bem como a recuperação do perímetro irrigado de São Gonçalo, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 1219/2009**, fls. 675/676, *in verbis*:

- 1. CONSIDERAR não cumprido o item 4 do Acórdão AC2 TC 644/2007;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento do Acórdão AC2 TC 644/2007, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- 3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa para encaminhar ao Tribunal cópia da documentação reclamada pela Auditoria, destacada no Acórdão AC2 TC 644/2007, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta decisão;**
- 4. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências atinentes à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial do Estado de 04/06/2009** e o então Prefeito Municipal, **Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, apresentou, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado¹, a documentação de fls. 684/686 (**Documento TC nº 09484/09**) que a Corregedoria analisou e conclui (fls. 689/690) que o **item 3 do Acórdão AC2 TC 1219/2009** (fls. 675/676), ficou **impossibilitado de ser cumprido**, ficando passível de pendência apenas o item 2 do citado Acórdão.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, pugnou pela declaração de **não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1219/2009**, tendo em vista a impossibilidade, plenamente justificada, por parte do atual gestor, de trazer o documento solicitado, não sendo cabível, por esse motivo, cominação de multa àquela autoridade. Sugerindo, ainda, a remessa dos presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de verificar a adequação das despesas realizadas na Concorrência nº 01/04.

¹ Instrumento procuratório às fls. 687.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00096/04

Pág. 2/2

Atendendo ao pedido ministerial, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), que emitiu o relatório de fls. 697/698, concluindo o seguinte:

“Diante do exposto este órgão de instrução sugere que sejam remetidos os diversos acórdãos e relatórios emitidos por esta Corte de Contas ao TCU para sua apreciação haja vista que os recursos empregados na execução da obra são de origens federais, não havendo contrapartida da Prefeitura Municipal de Sousa, caracterizando com isso a competência do TCU.”

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, não obstante o não cumprimento do item 3 do **Acórdão AC2 TC 1219/2009**, mas o Relator reconhece que não há mais o que ser corrigido, dado o lapso temporal transcorrido (cerca de 12 anos entre a presente data e a realização do certame), bem como o recurso empregado na execução da obra, ser de origem federal, o que impossibilita concluir de outra forma, se não pelo **arquivamento dos presentes autos**, visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC2 TC 1219/2009**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00096/04; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC2 TC 1219/2009**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO